SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200810 - SC (2024/0386852-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
R.P/ACÓRDÃO	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	-----
ADVOGADOS	:	ÉLBIO DA SILVA VALENTIM - RS066731 LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B PRISCILA SILVEIRA RONZONI - RS065989
RECORRIDO	:	-----
ADVOGADOS	:	ELIANE LEVE - RJ117534 LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229 EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378 RANNERY LINCOLN GONCALVES PEREIRA - DF020299 BRUNO BESERRA MOTA - DF024132 GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502 BÁRBARA ANDRÉ BRANDÃO - RJ214627 SAUL TOURINHO LEAL - DF022941 RAFAEL BATISTA MARQUEZ - DF023597 REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS - DF037763 MARTHA ROSSO LEONARDI PANOBIANCO - DF077281

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO. RESCISÃO UNILATERAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MONTANTE INDENIZATÓRIO. COMPOSIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. MULTA. ART. 523, §2º, CPC/2015. DEPÓSITO. MONTANTE DEVIDO. TEMAS NºS 380 E 1.076/STJ. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO. INSTÂNCIA RECURSAL. EXAURIMENTO.

1. Resume-se a controvérsia a definir se **i)** houve, ou não, a negativa de prestação jurisdicional alegada; **ii)** o valor dos imóveis alienados em operação ocorrida dentro do período de apuração dos valores a serem reparados deveria compor o montante da indenização; **iii)** os honorários sucumbenciais deveriam incidir sobre o valor da condenação ou, subsidiariamente, serem fixados por equidade; e **iv)** a multa prevista no art. 523, § 2º, do CPC/2015 deveria ser aplicada na hipótese, em virtude da ausência do depósito integral do montante devido.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origemmotiva adequadamente seu julgado, ao solucionar a controvérsia e

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

aplicar o direito cabível à hipótese, ainda que no sentido contrário ao pretendido pela parte.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, adespeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
4. É deficiente a fundamentação recursal quando a linha argumentativadesenvolvida pela parte se revela incapaz de evidenciar a ofensa à legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada pelo acórdão recorrido.
5. No caso, o reconhecimento da suposta violação do art. 502 do CPC/2015 dependeria da assunção de premissa fática não reconhecida pela Corte de origem, o que revela a manifesta deficiência da fundamentação recursal, especialmente porque a revisão das conclusões do Tribunal de origem, para reconhecer os valores correspondentes às alienações dos imóveis como integrantes do montante indenizatório na hipótese considerada, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável ante a natureza excepcional da via eleita. Incidência das Súmulas nºs 284/STF e 7/STJ.
6. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado no STJ, o agravointerno dirigido ao próprio Tribunal é o único recurso cabível contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundamentada em tese firmada em julgamento de recursos repetitivos (art. 1.030, I, b, e § 2º, do CPC/2015), Precedentes.
7. Na hipótese, interposto o agravo interno contra decisão que negouseguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, b, do CPC/2015, e tendo o referido reclamo sido apreciado pelo Tribunal de origem nos termos dos entendimentos sedimentados sob o rito dos repetitivos (Temas nºs 380 e 1.076/STJ), não cabe nova discussão acerca da matéria, exaurindo-se a instância recursal.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Daniela Teixeira, por maioria, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente).

Brasília, 03 de novembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

RECORRENTE	:	-----
ADVOGADOS	:	ÉLBIO DA SILVA VALENTIM - RS066731
		LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B
		PRISCILA SILVEIRA RONZONI - RS065989
RECORRIDO	:	-----
ADVOGADOS	:	ELIANE LEVE - RJ117534
		LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
		RANNERY LINCOLN GONCALVES PEREIRA - DF020299
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502
		BÁRBARA ANDRÉ BRANDÃO - RJ214627
		SAUL TOURINHO LEAL - DF022941
		RAFAEL BATISTA MARQUEZ - DF023597
		REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS - DF037763
		MARTHA ROSSO LEONARDI PANOBIANCO - DF077281

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. VALOR EXEQUENDO FINAL. TEMA 1.076/STJ. PROVEITO ECONÔMICO. INADEQUAÇÃO NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Recurso especial interposto em face de acórdão que, em sede de cumprimento de sentença, manteve decisão que acolheu parcialmente a impugnação, reduziu o valor executado e fixou honorários advocatícios em favor da impugnante no percentual de 10% sobre o montante declarado em excesso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir (I) se é cabível a fixação de honorários advocatícios quando há acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença; (II) sendo possível, qual deve ser a base de cálculo da verba honorária e (III) se é aplicável a multa de 10% (dez por cento) do art. 523, §1º, do CPC quando condenação não se revestir da liquidez necessária ao seu cumprimento espontâneo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão de alterar a conclusão do Tribunal de origem quanto àcomposição das perdas e danos e à delimitação temporal do título executivo demanda o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. É cabível a fixação de honorários advocatícios na impugnação aocumprimento de sentença quando houver acolhimento, ainda que parcial, da insurgência, em observância ao princípio da sucumbência previsto no art. 85 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

5. O art. 523, § 1º, do CPC possui natureza coercitiva e sancionatória,destinando-se a estimular o pagamento voluntário e a remunerar o advogado do exequente pelo inadimplemento do executado, não servindo de fundamento para a fixação de honorários em favor do impugnante.
6. À luz da tese firmada no Tema 1.076/STJ, a fixação dos honorários deveobservar ordem sucessiva de preferência: (a) o valor da condenação; (b) o proveito econômico obtido; ou (c) o valor atualizado da causa.
7. Na hipótese de acolhimento parcial da impugnação, subsistindocondenação, a base de cálculo deve ser o valor exequendo final, e não o montante declarado em excesso, sob pena de gerar distorção incompatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, especialmente quando a adoção do proveito econômico conduzir à situação em que o exequente suporte verba honorária próxima ou superior ao crédito remanescente.
8. A impugnação ao cumprimento de sentença constitui incidente processual,desprovido de natureza autônoma de ação, razão pela qual a fixação da verba honorária deve harmonizar-se com a lógica do processo executivo, que se realiza no interesse do credor, sem converter o cumprimento de sentença em instrumento de punição ao vencedor da fase de conhecimento.
9. Não há como aplicar, na fase de cumprimento de sentença, a multa de 10%(dez por cento), prevista no art. 523, §1º, do CPC, se a condenação não se revestir da liquidez necessária ao seu cumprimento espontâneo.
10. Hipótese em que, embora corretamente admitida a fixação de honoráriosem favor do impugnante diante do acolhimento parcial da impugnação, revelase inadequada a adoção do valor declarado em excesso como base de cálculo, devendo a verba ser fixada sobre o valor exequendo final apurado após o julgamento do incidente.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por -----., fundamentado, exclusivamente, na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por -----., em face de -----.

Decisão interlocutória: acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, homologou os cálculos periciais com valor devido de R$ 1.204.953,87 (um milhão, duzentos e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos), fixou honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor declarado em excesso e determinou o depósito da diferença.

Acórdão: deu provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por -----. e negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto por -----., nos termos da seguinte ementa:

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

AGRAVOS DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DE ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO PERITO JUDICIAL.

ASSERTIVA DE NÃO INCLUSÃO DE VALOR OBTIDO COM A VENDA DE IMÓVEL NO CÁLCULO DO "QUANTUM" DEVIDO - TESE RECHAÇADA - DETERMINAÇÃO, PELO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS ADVINDOS DE ILÍCITO CONTRATUAL, A SEREM APURADOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/03/2011 E 04/07/2011 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE A ALIENAÇÃO DO BEM E OS PREJUÍZOS ADVINDOS DA CONDUTA DA RÉ - INCLUSÃO DO MONTANTE QUE CONFIGURARIA ENRIQUECIMENTO INDEVIDO - REFERIDA VENDA OCORRIDA EM MOMENTO POSTERIOR AO INTERREGNO INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO - RECLAMO DESPROVIDO NO PONTO.

O acórdão que fundamenta o cumprimento de sentença de origem impôs à demandada a obrigação de reparar a autora pelos danos patrimoniais e lucros cessantes oriundos do constatado ilícito contratual, limitando a apuração dos prejuízos ao período compreendido entre 18/3/2011 e 4/7/2011.

No caso concreto, a exequente pretende a inclusão, no montante homologado pela magistrada "a quo" após apresentação de laudo pericial, de valor oriundo da venda de imóvel.

Entretanto, verifica-se que a alienação do aludido bem ocorreu em momento posterior ao limites temporais estabelecidos no "decisum", não havendo, tampouco, comprovação de que as cifras obtidas correspondem aos prejuízos experimentados por consequência da conduta geradora do dever de indenizar, de modo que a tese da agravante não comporta acolhimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ARBITRAMENTO, NO PRIMEIRO GRAU, EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A QUANTIA INICIALMENTE APRESENTADA PELA ACIONANTE/EXEQUENTE COMO DEVIDA (R$ 17.518.247,96) E O VALOR HOMOLOGADO PELO JUÍZO APÓS IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E REALIZAÇÃO DE PERÍCIAL CONTÁBIL (R$ 2.085.320,67) - AVENTADA A EXORBITÂNCIA E DESPROPORCIONALIDADE DO MONTANTE - TESE RECHAÇADA - PRECEDENTE VINCULANTE DA CORTE DA CIDADANIA OBSTANDO A APLICAÇÃO DA NORMA INSERTA NO § 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM CAUSAS DE VALOR ELEVADO - "DECISUM" MANTIDO NO TÓPICO.

Na hipótese, caso mantidos os parâmetros adotados pelo decisório agravado, os honorários devidos aos advogados da parte executada totalizariam montante exorbitante, superior a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e a 70% (setenta por cento) do valor exequendo.

Entretanto, tendo em vista o julgamento, em 16/3/2022, pelo Superior Tribunal de Justiça, do tema de n. 1.076, no qual se apreciou a questão afeta ao "alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados", inevitável concluir que a irresignação não comporta provimento, de modo que os parâmetros estabelecidos na decisão objurgada para fixação dos estipêndios sucumbenciais devem ser mantidos.

RECURSO DE AMBAS AS PARTES - PONTO DE IRRESIGNAÇÃO COMUM - INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 523, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR INCONTROVERSO E O MONTATE HOMOLOGADO PELO DECISÓRIO GUERREADO - - EXEQUENTE QUE PUGNA PELA APLICAÇÃO DO § 1º, COM CÔMPUTO SOBRE A QUANTIA TOTAL HOMOLOGADA, ENQUANTO A EXECUTADA REQUER O AFASTAMENTO DA SANÇÃO - ACOLHIMENTO DA TESE DA DEVEDORA - DECISÃO ILÍQUIDA - DISCUSSÃO DOS VALORES DEVIDOS QUE NÃO DEPENDIA DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA PRÉVIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECENDETES

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

DESTE SODALÍCIO - ALTERAÇÃO DO "DECISUM" PARA EXCLUIR A PENALIDADE E DETERMINAR NOVA INTIMAÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 523 DA LEI ADJETIVA CIVIL.

"[…] 7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias. 8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial" (REsp 1147191/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, j. em 4/3/2015).

"In casu", analisando o título executivo judicial, constata-se que a apuração do valor não dependia de simples cálculo aritmético, dada sua complexidade. Assim, a decisão objurgada merece reparos, porquanto inviável a imposição da penalidade relativa a anterior determinação de pagamento, tendo em vista que até a prolação do decisório agravado (o qual homologou os cálculos constantes em laudo pericial), não havia determinação e liquidez do "quantum" devido.

VERBA HONORÁRIA RECURSAL - PROVIMENTO DA REBELDIA DA EXEQUENTE (CONDENADA AO PAGAMENTO DA SUCUMBÊNCIA NA ORIGEM) - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DA MAJORAÇÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573 / RJ.

A teor do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apenas as hipóteses de desprovimento ou não conhecimento integral da irresignação ensejam a elevação do estipêndio patronal.

Assim, provido o inconformismo da parte condenada ao pagamento do estipêndio patronal (exequente), não há falar em implemento dos honorários em sede de recurso. (e-STJ fls. 114-116)

Embargos de Declaração: opostos por -----., foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 223, 242, 489, § 1º, IV, 510, 523, 85, § 2º, e § 8º, e 1.022 do CPC, e 402, 403, 481, 482 e 1.204 do CC.

Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que os valores da alienação de imóveis firmados e recebidos em 01/07/2011 devem integrar a liquidação por força da coisa julgada quanto ao período indenizável. Afirma que a exclusão desses valores impede a integral reparação dos danos emergentes e lucros cessantes.

Aduz que o contrato de compra e venda é obrigatório e perfeito desde a assinatura, inclusive quanto à transferência imediata de direitos possessórios.

Assevera que os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o valor da condenação ou, subsidiariamente, que se aplique a equidade por evidente desproporção.

Argumenta que não se pode afastar a multa legal se mantida a lógica de cumprimento de sentença, ou, reconhecida a liquidação, não se deve mesclar regimes para manter honorários por "excesso".

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A questão em discussão consiste em decidir (I) se é cabível a fixação de honorários advocatícios quando há acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença; (II) sendo possível, qual deve ser a base de cálculo da verba honorária e (III) se é aplicável a multa de 10% (dez por cento) do art. 523, §1º, do CPC quando condenação não se revestir da liquidez necessária ao seu cumprimento espontâneo.

I. DO REEXAME DE FATOS E PROVAS

1. Na espécie, alterar a interpretação feita pelo TJ/SC quanto à extensão das obrigações fixadas no título judicial, no sentido de definir se a compra do imóvel integra ou não a obrigação, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

2. Isso, pois, no entendimento do Tribunal, o valor referente à venda do imóvel (I) não corresponde às perdas e danos e (II) foge do período estipulado pelo título, pois o negócio perfectibilizou-se depois do prazo que abarcaria a obrigação, apesar de o contrato ter sido assinado dentro do período, conforme cita-se:

> "Percebe-se, portanto, que o valor indenizatório estabelecido compreende o período de 18/03/2011 e 04/07/2011, e deve corresponder ao prejuízo experimentado pela descontinuidade do ajuste havido entre as partes.
>
> Nota-se, nesse sentido, haver expressa ressalva em relação às quantias aferidas pela venda, naquele interregno, de veículos automores: sua inclusão no cálculo devido a título de perdas e danos implicaria em enriquecimento sem causa, porquanto o prejuízo oriundo do ilícito contratual diz respeito apenas ao eventual custo para readquirir tais bens, e não o valor da venda em si - ainda que tais quantias integrem os lançamentos contábeis no período referido no título executivo judicial.
>
> O mesmo raciocínio pode ser estendido à alienação do imóvel: é evidente que a condenação da requerida à indenização correspondente a seu valor não corresponderia às perdas e danos, e
>
> configuraria enriquecimento ilícito da agravante. Não há, tampouco, comprovação de que a venda ocorreu por consequência direta da descontinuidade contratual e com a finalidade de acobertar os consequentes prejuízos.
>
> Não bastasse isso, conforme apontado pelo laudo do "expert", a alienação ocorreu fora dos limites temporais constantes no título executivo, pois o negócio jurídico perfectibilizou-se em 09/12/2011,
>
> conforme consta na matrícula imobiliária." (e-STJ Fl.203)

3. Portanto, o debate sobre o título judicial não seria apenas para definir se a compra e venda se perfectibiliza desde a assinatura ou somente com o registro na matrícula, pois primeiramente seria necessário averiguar se o negócio jurídico,

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

por si só, deve ou não compor a rubrica de perdas e danos. Quanto a este último e crucial ponto, é essencial o revolvimento fático probatório.

II. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4. Como o cumprimento de sentença não configura um novo processo, passou-se a discutir a possibilidade de fixação de honorários advocatícios nessa etapa, já que a tradição do direito brasileiro não prevê a condenação em honorários quando do julgamento de fases procedimentais ou de incidentes no curso do processo. Assim, sob a vigência do CPC/73, firmou-se o entendimento jurisprudencial de que:

> "São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se'. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias. O acolhimento ainda que parcial da impugnação gerará o arbitramento dos honorários, que serão fixados nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, do mesmo modo que o acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, porquanto, nessa hipótese, há extinção também parcial da execução. (REsp 1.134.186/RS, Corte Especial, DJe de 21/10/2011.)

5. Notadamente no que tange à situação em que houve acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença, verifica-se que a admissão do arbitramento de honorários fundamentava-se no art. 20, §4º do CPC, o qual determinava que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

6. Ocorre que a referida norma não encontra paralelo no CPC vigente, o qual se limita a estipular, no art. 85, §1º do CPC, que "são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente".

7. Assim, não há previsão legal que expressamente determine a fixação de honorários para a hipótese de impugnação ao cumprimento de sentença.

8. Nada obstante, existem julgados das Turmas de Direito Privado destaCorte os quais entendem que a redução da quantia executada, com o

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, determina que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados.

9. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.166.578/PR, Terceira Turma, DJEN de19/12/2024; AgInt no AREsp 1.724.132/SC, Quarta Turma, DJe de 24/5/2021; AgInt no AREsp 2.039.937/SP, Terceira Turma, DJe de 24/4/2024.

10. Contudo, tais julgados têm como premissa o referido REsp1.134.186/RS, julgado antes da vigência do CPC/15, não enfrentando, de modo específico, a nova sistemática legal introduzida pelo atual Código.

11. No Código Processual vigente, os honorários no cumprimento de sentença são expressamente regulados no art. 523, §1º, do CPC, o qual estipula que "não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento".

12. Outrossim, o art. 525 do CPC determina que "transcorrido o prazo
previsto no sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação".

13. A previsão do art. 523, §1º do CPC tem o propósito de forçar ocumprimento voluntário da obrigação e sancionar o devedor pelo inadimplemento da obrigação (DIDIER JR., Fredie [et al]. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 5. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 518). Ao mesmo tempo, ela busca "tornar vantajoso o cumprimento espontâneo e, na contrapartida, excessivamente oneroso o cumprimento forçado da condenação". (DE ASSIS, Araken. Manual da Execução. Livro Eletrônico. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016)

14. O art. 523 §1º do CPC foi concebido para beneficiar o advogado do
exequente, como medida coercitiva e sancionatória. Portanto, ele não pode ser a fundamentação para honorários na impugnação ao cumprimento de sentença, especialmente quando eles são fixados em favor do executado. Isso subverteria a finalidade da norma, criando uma simetria inexistente, e gerando uma espécie de "honorários reversos" não previstos pelo legislador.

15. Apesar da ausência de previsão legal específica, é inequívoco que aatividade do advogado durante a impugnação ao cumprimento de sentença merece ser remunerada, mormente quando logra vitória.

16. Nessas hipóteses, o arbitramento de honorários encontrafundamento no princípio da sucumbência, consagrado no art. 85 do CPC,

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

segundo o qual “a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor”.

17. A expressão “vencido”, segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria DeAndrade Nery, “é o que deixou de obter do processo tudo o que poderia ter conseguido”. (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 431)

18. O vetor primordial que orienta a imposição ao pagamento de verbahonorária sucumbencial, portanto, é a derrota na demanda, cujo pressuposto é a existência de litigiosidade. Nesse sentido: REsp 1.924.580/RJ, Terceira Turma, DJe 25/6/2021; REsp 2.028.685/SP, Terceira Turma, DJe de 24/11/2022.

19. Por conseguinte, quando a impugnação ao cumprimento de sentença
logra reduzir a pretensão do exequente, pode-se dizer que houve um vencedor que merece receber a verba honorária.

20. Por essa ótica, não há que se falar em *bis in idem*, pois os honorários
previstos no art. 523, §1º, do CPC remuneram a fase executiva, enquanto aqueles fixados com fundamento no art. 85 do CPC decorrem da sucumbência substancial na impugnação ao cumprimento de sentença.

21. Assentada a premissa de que são cabíveis os honorários desucumbência em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, resta definir qual a base de cálculo a ser arbitrada nessa situação.

22. À luz da tese firmada no Tema 1.076 do STJ, a fixação dos honorários
deve observar, de forma subsequente, as seguintes bases de cálculo: (a) o valor da condenação; (b) o proveito econômico obtido; ou (c) o valor atualizado da causa.
Há, portanto, uma hierarquia sucessiva e excludente entre os critérios de fixação.

23. Quando a impugnação ao cumprimento de sentença logra extinguir a
execução, por inexistir condenação, o proveito econômico obtido passa a ser a base de cálculo a ser seguida, tal como determina o Tema 1.076 do STJ.

24. Diferente situação é a de parcial acolhimento da impugnação aocumprimento de sentença, pois a condenação não desaparece. Ela apenas é retificada quantitativamente.

25. Em determinadas situações, como a que se analisa na espécie, a

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

aplicação do proveito econômico como base de cálculo poderia levar à irrazoável situação em que o exequente teria que pagar mais ao advogado da parte contrária do que iria receber do próprio executado.

26. Nessas hipóteses, o valor da condenação, isto é, o valor exequendo aque se chegou após a impugnação ao cumprimento de sentença, pode servir como base de cálculo dos honorários.

27. Tal entendimento se mostra necessário porque permitir que oacolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença resulte praticamente em saldo negativo para o exequente transforma o cumprimento de sentença em um instrumento de punição a quem venceu a ação de conhecimento.

28. Destaca-se que, por se tratar de cumprimento de sentença, há umajusta expectativa do exequente quanto ao cumprimento integral da obrigação constante no título judicial.

29. Logo, não se pode chancelar uma decisão que culmine em prejuízosubstancial para quem detém um direito reconhecido por sentença transitada em julgado, sob pena de esvaziamento do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva e por respeito ao princípio da causalidade, pois foi o executado quem deu causa à ação de conhecimento, sendo a fase executiva apenas a sua continuidade.

30. Reitera-se ainda que a adoção do valor da condenação como base decálculo dos honorários não é uma forma de equidade, mas apenas o estabelecimento de um critério mais condizente com a atual jurisprudência desta Corte Superior, fundada no Tema 1.076/STJ e com as particularidades da situação.

31. Também é fundamental registrar que a impugnação ao cumprimentode sentença, diversamente dos embargos à execução de título extrajudicial, não possui natureza de ação autônoma, prescindindo de valor da causa próprio. Tratase de mero incidente em que se busca a adequação do título judicial ao seu real comando.

32. Ainda assim, por oportuno, cita-se julgado da Quarta Turma do STJem que se enfrentou situação semelhante ao que se debate nos autos, mas envolvendo embargos à execução.

33. No referido processo, “a fixação dos honorários advocatícios nostermos estabelecidos pelas instâncias ordinárias se mostrava exorbitante, pois superava o próprio crédito exequendo, violando, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade”.

34. Após a apresentação de divergências, concluiu-se, por unanimidade,que “é possível, excepcionalmente, a revisão do valor fixado a título

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

de verba honorária desde que ela tenha sido arbitrada de forma irrisória ou exorbitante, isto é, fora dos padrões da razoabilidade e da proporcionalidade". No julgado, restou assim decidido:

> Assim, mesmo procedente a execução de título extrajudicial, ainda que em valor menor, a parte credora (exequente/embargada) nada auferiria com a demanda, já que os honorários a serem custeados à parte adversa seriam maiores que o próprio crédito a que faz direito, motivo pelo qual a regra do art. 85, § 2º, do CPC/15 não pode ser interpretada de forma isolada, sob pena de subversão da lógica do processo de execução, que se realiza no interesse do exequente (art. 797 do CPC/15). Desta forma, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor considerado devido, isto é, R$ 146.503,54 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e três reais e cinquenta e quatro centavos). (AgInt no REsp 1.955.100/DF, Quarta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 3/6/2024)

35. Dessarte, o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento desentença autoriza a fixação de honorários advocatícios com fundamento no princípio da sucumbência (art. 85 do CPC). Existindo condenação após o julgamento da impugnação, a base de cálculo dos honorários pode ser o valor exequendo final, em observância à ordem de preferência fixada no Tema 1.076 do STJ e dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 523, §1º DO CPC

36. Conforme se infere do art. 786, parágrafo único, do CPC, a necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação. Logo, a liquidez da obrigação não se confunde com a imutabilidade do valor nominal do título, mas sim com a sua determinabilidade.

37. Nesse diapasão, a obrigação permanece líquida ainda que o valor originário do crédito se submeta a reajuste monetário ou incidência de juros. Tais variações, passíveis de discussão em sede de defesa, não maculam o atributo da liquidez.

38. Todavia, o cenário se altera substancialmente quando a apuração do
montante devido demanda a realização de prova pericial técnica que transborda a mera conferência de operações aritméticas. Se a perícia se faz necessária para definir o próprio anátema do cálculo — isto é, para identificar quais parcelas devem ou não compor a rubrica indenizatória —, resta descaracterizada a liquidez do título.

39. O art. 523 do CPC estabelece que o cumprimento definitivo desentença far-se-á a requerimento do exequente nos casos de "condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa". O § 1º do referido dispositivo prevê que, não ocorrendo o

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e honorários advocatícios em igual percentual.

40. Depreende-se da exegese da norma que a liquidez da obrigação é
pressuposto lógico e inafastável para a incidência das penalidades do art. 523, § 1º do CPC.

41. Com efeito, a Corte Especial, pelo Tema 380/STJ, firmou oentendimento de que, em se tratando de sentença ilíquida, a imposição da multa art. 475-J do CPC/73 (atual art. 523, § 1º do CPC/15) exige: (I) a prévia liquidação da obrigação; e (II) após o acertamento do valor, a intimação do devedor, na pessoa de seu patrono, para o pagamento do *quantum* definido no prazo legal.

42. Tal lógica deve remanescer hígida sob a égide do novo CódigoProcessual, pois o simples fato de o exequente ter deflagrado o cumprimento de sentença não altera a natureza da dívida. Se para a aferição do valor exequendo foi indispensável a elaboração de perícia judicial para o acertamento da obrigação, é inequívoco que a dívida carecia de liquidez.

43. Seguindo esta mesma linha de intelecção, já decidiu esta TerceiraTurma que "não há como aplicar, na fase de cumprimento de sentença, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, §1º, do CPC/2015) se a condenação não se revestir da liquidez necessária ao seu cumprimento espontâneo. Configurada a iliquidez do título judicial exequendo (perdas e danos e astreintes), revela-se prematura a imposição da multa do art. 475-J do CPC/1973, sendo de rigor o seu afastamento". (REsp 1.691.748/PR, Terceira Turma, DJe 17.11.17)

44. Logo, constatada a iliquidez da obrigação ao tempo do requerimento,não há que se falar em mora que autorize a aplicação da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

IV. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

45. Na espécie, o recorrente (-----) ingressou com cumprimento de sentença no valor total de R$ 17.518.247,96 (dezessete milhões, quinhentos e dezoito mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos).

46. Após impugnação do recorrido (-----), em que foinecessária a confecção de laudo pericial, acolheu-se parcialmente a impugnação para definir como devida a quantia de R$ 2.085.320,67 (dois milhões, oitenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), fixando os honorários advocatícios em favor da parte impugnante em 10% sobre o valor declarado

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

excessivo, isto é, R$ 15.432.927,29 (quinze milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), nos seguintes termos:

> "ANTE O EXPOSTO, ACOLHO EM PARTE a impugnação ao cumprimento de sentença oposta por -----., em face da execução em que lhe move -----., para reconhecer o excesso de execução, e HOMOLOGAR os cálculos do perito judicial nos esclarecimentos [evento 87], apontando como ainda devido o valor de R$ 1.204.953,87 [principal + honorários da ação de conhecimento], já considerando o valor pago de R$ 880.366,80.
>
> Fixo os honorários advocatícios em favor do impugnante em 10% sobre o valor declarado em excesso, a teor do art. 85, § 2 º do CPC. Deve o executado depositar em Juízo a diferença apontada no laudo, devidamente atualizada até o depósito, e acrescido das penalidades do art. 523, § 2 º do CPC." (e-STJ Fl.118)

47. Referida decisão foi parcialmente mantida pelo TJ/SC, tendo sidoafastada apenas a penalidade do art. 523, §1º do CPC. Contudo, merece reparo o acórdão recorrido, notadamente por se tratar de uma situação excepcional.

48. Da análise dos autos e conforme bem afirma o TJ/SC, apesar de o

recorrente (-----) ter ingressado com cumprimento de sentença, ficou evidente que a dívida era ilíquida, razão pela qual foi necessária a elaboração de perícia. Para melhor entendimento, cita-se:

> "Apesar de o procedimento ter sido cadastrado, na origem, como cumprimento de sentença, tinha-se, no caso concreto, decisão ilíquida. Fazia-se necessária, assim, a prévia apuração do "quantum" devido para, somente então, ocorrer a intimação da parte devedora para pagamento voluntário sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523 do Código Fux.
>
> Na situação em análise, ao compulsar o acórdão que ora se presta como título executivo judicial, constata-se que a apuração do valor não dependia de simples cálculo aritmético, dada sua complexidade. Tal fato evidencia-se do próprio curso do processo de origem, onde houve necessidade de perícia contábil, em que o resultado apurado divergiu do valor apresentado por ambos os litigantes." (e-STJ Fl.159)

49. Nada obstante, não houve o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença para determinar a liquidação prévia.

50. Se assim tivesse ocorrido, nem mesmo seria cabível a fixação dehonorários, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a decisão que acolhe a impugnação ao cumprimento de sentença para determinar a liquidação prévia por arbitramento sem acarretar a extinção ou redução do crédito não autoriza a fixação de honorários sucumbenciais. (REsp 1.925.186/RJ, Terceira Turma, DJEN de 26/9/2025; REsp 2.179.204/PR, Quarta Turma, DJEN de 3/4/2025)

51. Apesar de reconhecer que o cumprimento de sentença era indevido

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

porque a dívida era ilíquida, o juiz deu continuidade à impugnação, a qual durou cinco anos, pois havia um debate sobre se a venda de um imóvel estava ou não incluída no título executivo judicial. Por fim, conclui-se que o referido imóvel estaria excluído do título. Assim, houve redução significativa do valor previsto inicialmente.

52. O longo debate que se inaugurou após a impugnação documprimento de sentença certamente justifica a remuneração do advogado do executado pelo trabalho desempenhado, em virtude do princípio da sucumbência. Contudo, na situação em comento, a base de cálculo não deve ser a do valor declarado em excesso, tal como firmado no acórdão recorrido.

53. A razão que demanda um olhar atento ao arbitramento de honoráriosé que o recorrente saiu vitorioso da ação de conhecimento e, munido de título executivo judicial, o qual acreditava ter liquidez, ingressou com cumprimento de sentença após não ter havido pagamento voluntário do executado.

54. Manter a decisão do TJ/SC significaria admitir que o recorrente (-----) teria que pagar um valor ao advogado do executado quase equivalente ao *quantum* que ele irá receber com o cumprimento de sentença, o que gera uma total inversão dos princípios que regem a execução do título judicial.

55. Na espécie, apesar de o valor exequendo ter sido reduzido, em razãodo acolhimento parcial da impugnação de sentença, remanesceu a condenação do executado de pagar o valor estabelecido no título executivo judicial. Logo, havendo condenação, esse deve ser o critério utilizado como base de cálculo dos honorários.

56. Assim, a solução que melhor resolve a particularidade dos autos, bem

como se alinha à atual jurisprudência desta Corte Superior é a adoção do valor da condenação (valor exequendo final) como base cálculo dos honorários advocatícios.

57. Destaca-se que não há que se falar em inovação recursal quanto aodebate concernente aos honorários, porquanto a irresignação da recorrente (-----) já se apresenta desde a interposição do agravo de instrumento. (e-STJ Fl.60)

58. Outrossim, em razão de ter sido reconhecida a iliquidez da dívida, mantém-se o afastamento das medidas sancionatórias previstas, no art. 523, §1º do CPC.

4. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar que a base de cálculo dos honorários seja o valor da condenação.

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200810 - SC (2024/0386852-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	-----
ADVOGADOS	:	ÉLBIO DA SILVA VALENTIM - RS066731
		LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B
		PRISCILA SILVEIRA RONZONI - RS065989
RECORRIDO	:	-----
ADVOGADOS	:	ELIANE LEVE - RJ117534
		LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
		EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
		RANNERY LINCOLN GONCALVES PEREIRA - DF020299
		BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
		GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502
		BÁRBARA ANDRÉ BRANDÃO - RJ214627 SAUL
		TOURINHO LEAL - DF022941
		RAFAEL BATISTA MARQUEZ - DF023597
		REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS - DF037763
		MARTHA ROSSO LEONARDI PANOBIANCO - DF077281

VOTO-VENCEDOR

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO. RESCISÃO UNILATERAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. AFASTAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MONTANTE INDENIZATÓRIO. COMPOSIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. MULTA. ART. 523, §2º, CPC/2015. DEPÓSITO. MONTANTE DEVIDO. TEMAS NºS 380 E 1.076/STJ. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO. INSTÂNCIA RECURSAL. EXAURIMENTO.

1. Resume-se a controvérsia a definir se **i)** houve, ou não, a negativa de prestação jurisdicional alegada; **ii)** o valor dos imóveis alienados em operação ocorrida dentro do período de apuração dos valores a serem reparados deveria compor o montante da indenização; **iii)** os honorários sucumbenciais deveriam incidir sobre o valor da condenação ou, subsidiariamente, serem fixados por equidade; e **iv)** a multa prevista no art. 523, § 2º, do CPC/2015 deveria ser aplicada na hipótese, em virtude da ausência do depósito integral do montante devido.
2. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origemmotiva adequadamente seu julgado, ao solucionar a controvérsia e

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

aplicar o direito cabível à hipótese, ainda que no sentido contrário ao pretendido pela parte.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, adespeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
4. É deficiente a fundamentação recursal quando a linha argumentativadesenvolvida pela parte se revela incapaz de evidenciar a ofensa à legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada pelo acórdão recorrido.
5. No caso, o reconhecimento da suposta violação do art. 502 do CPC/2015 dependeria da assunção de premissa fática não reconhecida pela Corte de origem, o que revela a manifesta deficiência da fundamentação recursal, especialmente porque a revisão das conclusões do Tribunal de origem, para reconhecer os valores correspondentes às alienações dos imóveis como integrantes do montante indenizatório na hipótese considerada, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável ante a natureza excepcional da via eleita. Incidência das Súmulas nºs 284/STF e 7/STJ.
6. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado no STJ, o agravointerno dirigido ao próprio Tribunal é o único recurso cabível contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundamentada em tese firmada em julgamento de recursos repetitivos (art. 1.030, I, b, e § 2º, do CPC/2015), Precedentes.
7. Na hipótese, interposto o agravo interno contra decisão que negouseguimento ao recurso especial com fundamento no art. 1.030, I, b, do CPC/2015, e tendo o referido reclamo sido apreciado pelo Tribunal de origem nos termos dos entendimentos sedimentados sob o rito dos repetitivos (Temas nºs 380 e 1.076/STJ), não cabe nova discussão acerca da matéria, exaurindo-se a instância recursal.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA: O julgamento do presente feito pela egrégia Terceira Turma foi iniciado na sessão presencial do dia 16/6/2026. Após o voto da eminente Relatora, Ministra Nancy Andrighi, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para fixar o valor da condenação como base de cálculo dos honorários, pedi vista dos autos para uma análise mais detida da matéria.

1. Resumo dos fatos

Narram os autos que as partes mantiveram um contrato de representação comercial que foi unilateralmente rescindido pela recorrida, -----., ensejando o ajuizamento de ação de reparação de danos pela recorrente, -----.

Após sagrar-se vencedora em relação ao pleito indenizatório, a ----- o cumprimento de sentença, apontando como devido o valor de R$ 15.925.679,96 (quinze milhões, novecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e seis centavos).

Em seguida, o juízo de primeiro grau proferiu despacho determinando o cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação de multa e de honorários, nos termos do art. 523 do CPC/2015.

O cumprimento de sentença foi alvo de impugnação, tendo a ----- apresentado apólice para a garantia do juízo, apontado o excesso de execução, reconhecendo ser

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

devedora tão-somente da importância de R$ 880.432,67 (oitocentos e oitenta mil, quatrocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos).

O juízo singular acolheu parcialmente a impugnação apresentada, reconhecendo o excesso de execução e homologando os cálculos apresentados pelo laudo pericial, que apontou o valor de R$ 1.204.953,87 (um milhão, duzentos e quatro mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e sete centavos) como o efetivamente devido pela recorrida. Além disso, fixou os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor declarado do excesso e, ainda, determinou que a ----- depositasse a diferença entre o valor incontroverso (R$ 880.432,67) e o montante homologado, acrescido das penalidades do art. 523, § 2º, do CPC/2015 (multa e honorários de 10%).

Contra essa decisão, ambas as partes interpuseram agravo de instrumento, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negado provimento ao reclamo da ----- e dado provimento ao recurso da ----- para, reconhecendo a necessidade de liquidação prévia do *quantum* devido, afastar a incidência das penalidades previstas no art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil sobre a diferença apurada e determinar a intimação da parte ré para o pagamento voluntário da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de (só então) incidirem os encargos previstos no aludido dispositivo legal.

O acórdão foi ementado nos seguintes termos:

> *"AGRAVOS DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO DE ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO PERITO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. ASSERTIVA DE NÃO INCLUSÃO DE VALOR OBTIDO COM A VENDA DE IMÓVEL NO CÁLCULO DO 'QUANTUM' DEVIDO - TESE RECHAÇADA - DETERMINAÇÃO, PELO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS ADVINDOS DE ILÍCITO CONTRATUAL, A SEREM APURADOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/03/2011 E 04/07/2011 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO ENTRE A ALIENAÇÃO DO BEM E OS PREJUÍZOS ADVINDOS DA CONDUTA DA RÉ INCLUSÃO DO MONTANTE QUE CONFIGURARIA ENRIQUECIMENTO INDEVIDO - REFERIDA VENDA OCORRIDA EM MOMENTO POSTERIOR AO INTERREGNO INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO - RECLAMO DESPROVIDO NO PONTO.*
> *O acórdão que fundamenta o cumprimento de sentença de origem impôs à demandada a obrigação de reparar a autora pelos danos patrimoniais e lucros cessantes oriundos do constatado ilícito contratual, limitando a apuração dos prejuízos ao período compreendido entre 18/3/2011 e 4/7/2011.*
> *No caso concreto, a exequente pretende a inclusão, no montante homologado pela magistrada 'a quo' após apresentação de laudo pericial, de valor oriundo da venda de imóvel.*
> *Entretanto, verifica-se que a alienação do aludido bem ocorreu em momento posterior ao limites temporais estabelecidos no 'decisum', não havendo, tampouco, comprovação de que as cifras obtidas correspondem aos prejuízos experimentados por consequência da conduta geradora do dever de indenizar, de modo que a tese da agravante não comporta acolhimento.*
> *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - ARBITRAMENTO, NO PRIMEIRO GRAU, EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A QUANTIA INICIALMENTE APRESENTADA PELA ACIONANTE/EXEQUENTE COMO DEVIDA (R$ 17.518.247,96) E O VALOR HOMOLOGADO PELO JUÍZO APÓS IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E REALIZAÇÃO DE PERÍCIAL CONTÁBIL (R$ 2.085.320,67) - AVENTADA A EXORBITÂNCIA E DESPROPORCIONALIDADE DO MONTANTE - TESE RECHAÇADA PRECEDENTE VINCULANTE DA CORTE DA CIDADANIA OBSTANDO A APLICAÇÃO DA NORMA INSERTA NO § 8º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

EM CAUSAS DE VALOR ELEVADO - 'DECISUM' MANTIDO NO TÓPICO. Na hipótese, caso mantidos os parâmetros adotados pelo decisório agravado, os honorários devidos aos advogados da parte executada totalizariam montante exorbitante, superior a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e a 70% (setenta por cento) do valor exequendo.

Entretanto, tendo em vista o julgamento, em 16/3/2022, pelo Superior Tribunal de Justiça, do tema de n. 1.076, no qual se apreciou a questão afeta ao 'alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados', inevitável concluir que a irresignação não comporta provimento, de modo que os parâmetros estabelecidos na decisão objurgada para fixação dos estipêndios sucumbenciais devem ser mantidos.

RECURSO DE AMBAS AS PARTES - PONTO DE IRRESIGNAÇÃO COMUM INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 523, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR INCONTROVERSO E O MONTANTE HOMOLOGADO PELO DECISÓRIO GUERREADO - EXEQUENTE QUE PUGNA PELA APLICAÇÃO DO § 1º, COM CÔMPUTO SOBRE A QUANTIA TOTAL HOMOLOGADA, ENQUANTO A EXECUTADA REQUER O AFASTAMENTO DA SANÇÃO - ACOLHIMENTO DA TESE DA DEVEDORA DECISÃO ILÍQUIDA - DISCUSSÃO DOS VALORES DEVIDOS QUE NÃO DEPENDIA DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA PRÉVIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO ALTERAÇÃO DO 'DECISUM' PARA EXCLUIR A PENALIDADE E DETERMINAR NOVA INTIMAÇÃO PARA LIQUIDAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 523 DA LEI ADJETIVA CIVIL.

[...] '7. Assim, para efeitos do art. 543-C do CPC, fixa-se a seguinte tese: No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias. 8. Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Especial' (REsp 1147191/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, j. em 4/3/2015).

'In casu', analisando o título executivo judicial, constata-se que a apuração do valor não dependia de simples cálculo aritmético, dada sua complexidade. Assim, a decisão objurgada merece reparos, porquanto inviável a imposição da penalidade relativa a anterior determinação de pagamento, tendo em vista que até a prolação do decisório agravado (o qual homologou os cálculos constantes em laudo pericial), não havia determinação e liquidez do 'quantum' devido.

VERBA HONORÁRIA RECURSAL - PROVIMENTO DA REBELDIA DA EXEQUENTE (CONDENADA AO PAGAMENTO DA SUCUMBÊNCIA NA ORIGEM) - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ENSEJADORAS DA MAJORAÇÃO, CONSOANTE ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573/RJ. A teor do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apenas as hipóteses de desprovimento ou não conhecimento integral da irresignação ensejam a elevação do estipêndio patronal.

Assim, provido o inconformismo da parte condenada ao pagamento do estipêndio patronal (exequente), não há falar em implemento dos honorários em sede de recurso." (e-STJ fls. 164/165)

Rejeitados os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 242/251), a -----interpôs o presente recurso especial, no qual aponta a violação dos arts. 85, §§ 2° e 8º, 223, 242, 489, § 1º, IV, 502, 510, 523 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; 402, 403, 481, 482 e 1.204 do Código Civil.

Em suas razões, sustenta que **i)** o acórdão recorrido teria negado a completa prestação jurisdicional; **ii)** o valor correspondente a dois imóveis de sua propriedade alienados em operação ocorrida dentro do período fixado no título executivo deveria compor o montante da indenização; **iii)** os honorários sucumbenciais deveriam incidir

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

sobre o valor da condenação ou, subsidiariamente, serem fixados por equidade; e **iv)** a multa prevista no art. 523, § 2º, do CPC/2015 deveria ser aplicada em virtude da ausência do depósito integral do montante devido.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal catarinense negou seguimento ao apelo nobre, com base nos arts. 1.030, I, "b", e 1.040, I, do CPC/2015, em virtude da incidência dos Temas Repetitivos nºs 380 e 1.076/STJ, e não admitiu o recurso em relação às demais matérias, nos termos do art. 1.030, V, do CPC/2015.

A recorrente, então, interpôs agravo interno (e-STJ fls. 409/420) e agravo em recurso especial (e-STJ fls. 421/436). O primeiro foi desprovido e o segundo foi admitido por força da decisão de e-STJ fl. 544, da lavra da eminente Ministra Nancy Andrighi, que deu provimento ao agravo para determinar a sua autuação como recurso especial, encaminhando seu voto, frise-se, pelo parcial conhecimento do apelo nobre e, nessa extensão, pelo seu parcial provimento a fim de estabelecer o valor da condenação, e não o do proveito econômico obtido (o excesso da execução), como a base de cálculo para a fixação dos honorários advocatícios na hipótese em julgamento.

2. Da delimitação da controvérsia

Resume-se a controvérsia, portanto, a definir se **i)** houve, ou não, a negativa de prestação jurisdicional alegada; **ii)** o valor dos imóveis alienados em operação ocorrida dentro do período de apuração dos valores a serem reparados deveria compor o montante da indenização; **iii)** os honorários sucumbenciais deveriam incidir sobre o valor da condenação ou, subsidiariamente, serem fixados por equidade; e **iv)** a multa prevista no art. 523, § 2º, do CPC/2015 deveria ser aplicada na hipótese, em virtude da ausência do depósito integral do montante devido.

3. Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Em suas razões recursais, a recorrente alega que o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre as seguintes questões deduzidas nos embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 179/198):

> *"(...)*
> *(i) a supressão da omissão no que respeita à alegação tecida pela embargante em seu agravo de instrumento, no sentido de que o contrato de compromisso de compra e venda direito possessório sobre imóvel urbano dos imóveis e o recebimento do preço ajustado ocorreram dentro do período indicado no título executivo, inclusive com a atribuição de efeitos infringentes para incluir o custo de reaquisição dos imóveis nos cálculos de liquidação;*
> *(ii) o esclarecimento da obscuridade quanto à afirmação de que ainclusão do valor de venda dos imóveis nos cálculos de liquidação caracterizaria enriquecimento sem causa, na medida em que o objetivo da embargante foi de incluir nos referidos cálculos os custos para a sua reaquisição;*
> *(iii) o esclarecimento da contradição e da obscuridade quanto àafirmação de que a embargante não teria comprovado a utilização dos valores percebidos em razão da celebração do contrato de compromisso de compra e venda direito possessório sobre imóvel urbano para suportar os prejuízos decorrentes do ilícito contratual cometido pela embargada, na medida em que*

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

é justamente na prova pericial produzida nestes autos que a embargante poderia realizar tal comprovação, sendo que não se pode desconsiderar que a utilização de tal montante, no contexto apresentado, constitui fato notório; e

(iv) o esclarecimento da obscuridade quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, de modo que os honorários sucumbenciais sejam fixados tomando como base o valor da condenação encontrada no procedimento de liquidação." (e-STJ fls. 277/278)

Todavia, ao julgar o aludido recurso integrativo, a Corte de origem esclareceu, de forma clara, completa e motivada, todas as questões fundamentais deduzidas, consignando expressamente que

"(...)

No presente caso, a embargante afirma, em suma, existir equívocos no julgado, consistentes em omissão, contradição e obscuridade no tocante: a) à não inclusão dos valores dos imóveis nos cálculos da liquidação do título executivo judicial; e b) à base de cálculo utilizada na fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.

Em relação aos aventados vícios da decisão embargada no ponto em que indeferiu a pretensão de inclusão dos valores da alienação do imóvel no 'quantum' executado, destaca-se argumentação no sentido de ter havido:

> *'omissão quanto à análise da data em que firmado o contrato de compra e venda dos imóveis e da data de efetivo ingresso dos valores decorrentes dessa operação [...] porquanto a relação obrigacional consubstanciada no contrato de compra e venda dos referidos imóveis foi formalizada dentro do período indicado no título executivo [...] a empresa ora agravante vendeu o imóvel na data de 01/07/2011 para obter capital, com o intuito de manter-se em atividade [...] se o acórdão determinou o período entre 18/03/2011 a 04/07/2011 para apuração dos danos emergentes, certo é que o valor correspondente ao imóvel deverá compor o cálculo, já que a venda do bem foi efetuada na data de 01/07/2020'*

A insurgente teceu, ainda, considerações a respeito da eficácia da relação obrigacional decorrente do contrato de compra e venda, independentemente de sua averbação na matrícula imobiliária, aduzindo, outrossim:

> *'que houve certa confusão em relação à menção à escrita contábil da embargante, nas quais consta o valor de venda dos imóveis. Referida menção, conforme amplamente destacado, somente teve o objetivo de demonstrar que o negócio jurídico respeitante à venda dos imóveis foi efetivamente realizado dentro do período indicado no título executivo. A embargante, portanto, não pretende a inclusão do valor de venda dos imóveis nos cálculos de liquidação, mas somente dos custos para a sua reaquisição, conforme determinado no título executivo e confirmado no acórdão recorrido'.*

Ademais, destacou, no ponto, que os valores decorrentes da alienação do imóvel foram utilizados para suportar os prejuízos advindos do ilícito contratual, estando, portanto, abarcados pelo título executivo judicial, sendo contraditória a decisão ao concluir pela ausência de comprovação nesse sentido sem haver permitido a respectiva produção de prova. Todavia, infere-se do acórdão vergastado o seguinte:

Argumenta a recorrente que a decisão objurgada

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

incorreu em erro ao deixar de incluir, no 'quantum' devido, cifra relativa à venda do imóvel de matrículas ns. 6.494, 2.437 e 12.793, porquanto, segundo afirma, referida alienação ocorreu em período compreendido nas datas indicadas no título executivo judicial para apuração dos danos emergentes, a despeito de sua posterior averbação na matrícula imobiliária.

Razão não lhe assiste.

Convém, a fim de elucidar o ponto, analisar o acórdão que fundamentou o cumprimento de sentença de origem. No tópico relativo às perdas e danos, ao delimitar os parâmetros do 'quantum' reparatório, destacam-se os seguinte trechos do aresto:

> ***No presente caso, apesar de firmarem contrato com prazo determinado, as partes convencionaram expressamente a possibilidade de resilição unilateral por meio de denúncia vazia, condicionada apenas à notificação prévia com antecedência de trinta dias, conforme previsão da cláusula vigésima primeira de todos os pactos objetos desta demanda. Assim, diante dessa previsão contratual e, sobretudo, da manifestação inequívoca da vontade da ré de rescindir o contrato desde o momento em que apresentou sua resposta (fls. 194-218), não é razoável impor-lhe o pagamento de indenização que abranja todos os prejuízo eventualmente experimentados até o termo final do pacto*** *[...]* ***Postas essas considerações, estabelece-se que os danos patrimoniais experimentados pela autora e que devem ser indenizados pela ré correspondem àqueles havidos no período compreendido entre 18-3-2011, a data da notificação indevida, e 4-7-2011, conforme explanado acima.***
>
> *[...]*
>
> ***Quanto aos danos advindos da venda de veículos automotores, a autora junta as notas fiscais de fls. 405-410 para provar a liquidação desses bens móveis no período em que sofreu abalo material com o comportamento ilícito da ré. Deverão ingressar no cálculo da indenização, contudo, apenas o prejuízo com os gastos que terá para readquirir esses bens com a finalidade de restabelecer o status quo ante, e não o ressarcimento do valor da venda de cada automóvel, o que constituiria enriquecimento sem causa.***
>
> *[...]*
>
> ***Os lucros cessantes, por seu turno, devem corresponder àqueles ganhos que a autora deixou de auferir no período de 18-3-2011 a 4-7-2011, por decorrência da negativa de distribuição de produtos pela ré e, também, pelas condições de compra e pagamento mais gravosas impostas à demandante em relação às que habitualmente usufruía ao tempo em que o contrato era cumprido regularmente pela demandada. Para o cálculo desse importe - a ser realizado, igualmente, em cumprimento de sentença -, dever-se-á ter por base a média de lucro auferido pela demandante no mesmo período do ano anterior, especificamente quanto aos produtos comercializados pela ------*** *(grifou-se)*

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

Percebe-se, portanto, que o valor indenizatório estabelecido compreende o período de 18/03/2011 e 04/07/2011, e deve corresponder ao prejuízo experimentado pela descontinuidade do ajuste havido entre as partes.

Nota-se, nesse sentido, haver expressa ressalva em relação às quantias aferidas pela venda, naquele interregno, de veículos automotores: sua inclusão no cálculo devido a título de perdas e danos implicaria em enriquecimento sem causa, porquanto o prejuízo oriundo do ilícito contratual diz respeito apenas ao eventual custo para readquirir tais bens, e não o valor da venda em si ainda que tais quantias integrem os lançamentos contábeis no período referido no título executivo judicial.

O mesmo raciocínio pode ser estendido à alienação do imóvel: é evidente que a condenação da requerida à indenização correspondente a seu valor não corresponderia às perdas e danos, e configuraria enriquecimento ilícito da agravante. Não há, tampouco, comprovação de que a venda ocorreu por consequência direta da descontinuidade contratual e com a finalidade de acobertar os consequentes prejuízos.

Não bastasse isso, conforme apontado pelo laudo do 'expert', a alienação ocorreu fora dos limites temporais constantes no título executivo, pois o negócio jurídico perfectibilizou-se em 09/12/2011, conforme consta na matrícula imobiliária.

Assim, verifica-se encontrar-se o ponto devidamente elucidado e expressamente fundamentado. ***Nota-se, ademais, a independência de tais fundamentos, bem como sua suficiência para a conclusão de que os aludidos montantes não integram os limites do título executivo.***

(...)." (e-STJ fls. 247/248 - grifou-se)

Constata-se, pois, que o Tribunal de origem foi absolutamente claro ao apontar as razões pelas quais os imóveis não deveriam compor o montante indenizatório, todas suficientes para conferir sustentação jurídica ao julgado. Assim, a Corte estadual, ao contrário do alegado, pronunciou-se acerca dos pontos necessários à resolução da controvérsia e afastou os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada.

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento motivado, declarando os fundamentos que o levaram a solucionar a lide. Desse modo, o não acolhimento das teses da parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação, ainda mais quando o aresto aborda todas as matérias relevantes da demanda, como na espécie.

Na mesma toada, não se vislumbra a obscuridade alegada em relação à questão dos honorários advocatícios. Também nesse ponto, o aresto atacado foi absolutamente claro e coerente, resolvendo a questão a partir de entendimento jurisprudencial consolidado, como se verifica do seguinte excerto:

"(...)

Além disso, sustentou a embargante ter o 'decisum' incorrido em obscuridade ao manter os honorários advocatícios sucumbenciais ante a necessidade de liquidação de sentença, devendo a base de cálculo consistir no valor condenatório.

Entretanto, constata-se, do acórdão objurgado:

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

Sustenta a exequente, em seu reclamo, que os honorários advocatícios fixados pela decisão vergastada em percentual sobre a quantia reputada excessiva resultam em montante exorbitante, atentando contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na espécie, nota-se ter a parte autora postulado o cumprimento de sentença no valor total de R$ 17.518.247,96 (evento 1 do feito originário).

A magistrada 'a quo', após impugnação da executada, determinou a confecção de laudo pericial e, a partir das conclusões do especialista proferiu o 'decisum' objurgado (evento 98 da origem), no qual acolheu parcialmente a impugnação e reputou como devida a quantia de R$ 2.085.320,67, fixando os honorários advocatícios em favor da parte impugnante em 10% sobre o valor declarado excessivo.

Nesse contexto, argumentam os patronos da recorrida, em sede de contrarrazões, que 'litigaram por quase cinco anos somente no cumprimento de sentença' e, portanto, a fixação dos honorários em percentual não padece de desproporcionalidade, refletindo o esforço envidado na causa, servindo, ainda, como desestímulo à conduta da parte contrária, ao indicar valor excessivo.

No caso concreto, nota-se ter a parte autora postulado o cumprimento de sentença no valor total de R$ 17.518.247,96 (evento 1 do feito originário), e, após o labor dos advogados da impugnante por ocasião da peça impugnatória, concluiu-se como excessivo o valor de R$ 15.432.927,29 (quinze milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos).

Assim, tendo em vista o julgamento, em 16/3/2022, pelo Superior Tribunal de Justiça, do tema de n. 1.076, no qual se apreciou a questão afeta ao 'alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados', inevitável concluir que a irresignação não comporta provimento, de modo que os parâmetros estabelecidos na decisão objurgada para fixação dos estipêndios sucumbenciais devem ser mantidos.

Ou seja, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, alicerçada em precedente do Superior Tribunal de Justiça, inocorrendo a mácula aventada pela embargante.

Outrossim, a alegação de ter sido, também, contraditório o aresto no particular, ao reconhecer a tese da executada de inaplicabilidade da penalidade prevista no art. 523, § 2º, do CPC, diante do reconhecimento de que o título não contava com liquidez e, por outro lado, utilizar o excesso de execução como base de cálculo para os estipêndios patronais, igualmente não merece guarida.

A propósito, convém elucidar a seguinte distinção: esta fase processual foi inaugurada como 'execução definitiva da sentença' pela própria credora, ora embargante, em quantia controvertida. Somente a partir do trabalho dos procuradores da executada é que foi possível, à magistrada de primeiro grau, concluir pela significativa controvérsia em torno do 'quantum debeatur' a suscitar a necessidade de produção de perícia contábil, pelo que se denotou a iliquidez dos valores executados, concluindo-se, assim, pela inaplicabilidade da mencionada multa imputada à parte executada.

Para mais, o pedido de modificação da base de cálculo para fins de incidência dos honorários advocatícios consiste em inovação recursal, porquanto não ventilado no agravo de instrumento, o qual apenas pretendia a apreciação equitativa com base no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

De tal sorte, reputa-se inviável o conhecimento dos presentes

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

aclaratórios relativamente ao tópico.
(...)." (e-STJ fls. 248/249 - grifou-se)

Não há falar, portanto, em omissão, obscuridade ou contradição apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido contrariamente à pretensão da parte, tendo agido corretamente a Corte local ao rejeitar os embargos declaratórios da recorrente, por não estar configurada omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Ao contrário, nota-se o patente propósito infringente da insurgência, manifestamente incompatível com via integrativa.

A propósito:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. A guia de recolhimento do porte de remessa e retorno é peça essencial àformação do instrumento, apta a oportunizar a verificação da regularidade do recurso especial. Precedentes.*
> *2. A juntada posterior de peças essenciais à formação do instrumento nãoviabiliza o conhecimento do recurso, uma vez operada a preclusão consumativa.*
> *3.* ***A obtenção de efeito infringente esbarra na finalidade integrativados embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão da causa já devidamente decidida. A atribuição de efeito modificativo aos embargos é providência de caráter excepcional, incompatível com hipóteses como a dos autos, que revelam tão-somente o inconformismo da parte com o julgado.*** *4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS."* (EDcl no AgRg no Ag 819.925/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 2/9/2010, DJe de 15/9/2010 grifou-se.)

4. Da ausência do prequestionamento

Paralelamente, verifica-se que as matérias versadas nos arts. 223, 242 e 510 do Código de Processo Civil de 2015, 402, 403, 481, 482 e 1.204 do Código Civil não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, apesar de opostos embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Como se sabe, não há impropriedade em constatar a falta de prequestionamento e, ao mesmo tempo, afastar a negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado sem que, no entanto, tenha decidido a causa à luz das teses suscitadas pela parte recorrente.

Cumpre ainda ressaltar que, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a admissão de prequestionamento ficto no recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que no mesmo recurso seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC, o que, como acima destacado, não se constata na hipótese.

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

5. Da composição do montante indenizatório

Em relação à composição do montante indenizatório, a recorrente defende que o acórdão recorrido viola a coisa julgada material representada pelo título executivo judicial objeto do cumprimento de sentença.

No entanto, conforme foi acima detalhado, os valores referentes às aludidas alienações dos imóveis nunca compuseram nenhuma das rubricas constantes da decisão exequenda. Ao revés, como ressaltado pelo voto-condutor apresentado pela Ministra Nancy Andrighi, os valores referentes às vendas dos imóveis não integravam as perdas e os danos definidos no título judicial, ou seja, os prejuízos patrimoniais experimentados pela autora pela descontinuidade do ajuste no período compreendido entre 18/3/2011 (data da notificação indevida) e 4/7/2011 (data do término da avença) foram expressamente descritos pelo acórdão recorrido:

> *[...] estabelece-se que os danos patrimoniais experimentados pela autora e que devem ser indenizados pela ré correspondem àqueles havidos no período compreendido entre 18-3-2011, a data da notificação indevida, e 4-7-2011, conforme explanado acima.*
>
> ***Quanto aos danos advindos da venda de veículos automotores**, a autora junta as notas fiscais de fls. 405-410 para provar a liquidação desses bens móveis no período em que sofreu abalo material com o comportamento ilícito da ré. Deverão ingressar no cálculo da indenização, contudo, **apenas o prejuízo com os gastos que terá para readquirir esses bens com a finalidade de restabelecer o status quo ante, e não o ressarcimento do valor da venda de cada automóvel,** o que constituiria enriquecimento sem causa.*
>
> *[...]*
>
> ***Os lucros cessantes, por seu turno, devem corresponder àqueles ganhos que a autora deixou de auferir no período de 18-3-2011 a 4-7-2011, por decorrência da negativa de distribuição de produtos pela ré e, também, pelas condições de compra e pagamento mais gravosas impostas à demandante em relação às que habitualmente usufruía ao tempo em que o contrato era cumprido regularmente pela demandada. Para o cálculo desse importe - a ser realizado, igualmente, em cumprimento de sentença -, dever-se-á ter por base a média de lucro auferido pela demandante no mesmo período do ano anterior, especificamente quanto aos produtos comercializados pela ------.***
>
> ***(...)***
>
> *Percebe-se, portanto, que o valor indenizatório estabelecido compreende o período de 18/03/2011 e 04/07/2011, e deve corresponder ao prejuízo experimentado pela descontinuidade do ajuste havido entre as partes.* ***Nota-se, nesse sentido, haver expressa ressalva em relação às quantias aferidas pela venda, naquele interregno, de veículos automotores: sua inclusão no cálculo devido a título de perdas e danos implicaria em enriquecimento sem causa, porquanto o prejuízo oriundo do ilícito contratual diz respeito apenas ao eventual custo para readquirir tais bens, e não o valor da venda em si - ainda que tais quantias integrem os lançamentos contábeis no período referido no título executivo judicial.***
>
> ***O mesmo raciocínio pode ser estendido à alienação do imóvel: é evidente que a condenação da requerida à indenização correspondente a seu valor não corresponderia às perdas e danos, e configuraria enriquecimento ilícito da agravante. Não há, tampouco, comprovação de que a venda ocorreu por consequência direta da descontinuidade contratual e com a finalidade de acobertar os consequentes prejuízos.***

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

> ***Não bastasse isso, conforme apontado pelo laudo do 'expert', a alienação ocorreu fora dos limites temporais constantes no título executivo, pois o negócio jurídico perfectibilizou-se em 09/12/2011, conforme consta na matrícula imobiliária."*** (e-STJ fl. 248 - grifou-se)

Nesse cenário, o reconhecimento da suposta violação do art. 502 do CPC/2015 no caso concreto dependeria da assunção de premissa fática não reconhecida pela Corte de origem, o que revela a manifesta deficiência da fundamentação recursal, visto que a linha argumentativa desenvolvida pela parte insurgente não se mostra capaz de evidenciar a ofensa à legislação federal invocada a partir da moldura fática assentada pelo julgamento impugnado, o que atrai a

incidência da Súmula nº 284/STF.

Na mesma linha, não cabe a esta Corte Superior adentrar no conteúdo fático estabelecido nos autos para concluir em sentido diverso. De fato, a revisão das conclusões do Tribunal catarinense, para reconhecer os valores correspondentes às alienações dos imóveis como integrantes do montante indenizatório na hipótese considerada, demandaria, inexoravelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

6. Da preclusão consumada em relação aos critérios para fixação dos honorários advocatícios e à incidência da multa prevista no art. 523, § 2º, do CPC/2015

A Corte estadual, ao julgar as matérias relacionadas aos critérios para a fixação dos honorários advocatícios e à incidência da multa prevista no art. 523, § 2º, do CPC/2015, seguiu os entendimentos consolidados nos Temas nºs 1.076 e 380/STJ, que fixaram, respectivamente, as seguintes teses:

> *"(...) i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade*
> *quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."*
>
> *"(...)*
> *No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias."*

Por esse motivo, o juízo prévio de admissibilidade realizado na origem negou seguimento ao apelo nobre em relação a esses dois temas com fundamento nos arts. 1.030, I, "b", e 1.040, I, do CPC/2015.

Na sequência, a ora recorrente interpôs agravo interno, que não foi provido em acórdão assim ementado:

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS EM RECURSOS REPETITIVOS. TEMAS 1076 E 380 DO STJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO, NA HIPÓTESE, FIXADO CONFORME O ART. 85, § 2º, DO CPC, OBSERVADOS OS LIMITES E PERCENTUAIS NELE PREVISTOS. PRECEDENTE ADEQUADAMENTE APLICADO.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, fixou as seguintes teses relativamente à fixação dos honorários advocatícios: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. 25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3°, 4°, 5° e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação. 26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/3/2022, DJe de 31/5/2022.)

SENTENÇA ILÍQUIDA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. REQUISITOS: PRÉVIA LIQUIDAÇÃO E, APÓS ACERTAMENTO, INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, PAGAR O VALOR HOMOLOGADO. PARADIGMA CORRETAMENTE APLICADO.

O Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos, firmou a seguinte tese: 'No caso de sentença ilíquida, para a imposição da multa prevista no art. 475-J do CPC, revela-se indispensável (i) a prévia liquidação da obrigação; e, após, o acertamento, (ii) a intimação do devedor, na figura do seu Advogado, para pagar o quantum ao final definido no prazo de 15 dias. [...]' (REsp n. 1.147.191/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, j. em 04.03.2015). (Grifei).

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (e-STJ fl. 510)

Logo, ambas as matérias estão acobertadas pela preclusão, haja vista a compreensão consolidada de que, interposto o agravo interno contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, e tendo o referido reclamo sido apreciado pelo Tribunal de origem nos termos do entendimento sedimentado sob o rito dos repetitivos, não cabe nova discussão acerca da matéria, exaurindo-se a instância recursal.

De fato, *"na hipótese em que o Tribunal de origem nega seguimento ao recurso especial com fundamento em tese firmada em julgamento de recursos repetitivos (art. 1.030, I, b, e § 2º, do CPC/2015), o único recurso cabível é o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal local"* (AgRg no AREsp 3.109.646/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE EM TESE REPETITIVA. AGRAVO INTERNO JULGADO IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ÚNICO RECURSO CABÍVEL

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

POR PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. PRECLUSÃO DA CONTROVÉRSIA REFERENTE AO TEMA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ação anulatória c/c repetição de indébito.

2. ***Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC, o agravointerno, no próprio Tribunal de origem, é o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial em razão da conformidade entre o acórdão recorrido e a orientação firmada pelo STJ em sede de recurso especial repetitivo (art. 1.030, I, 'b'),*** *não sendo admissível a interposição de agravo em recurso especial. Precedentes.*

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos dedeclaração.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 2.809.720/BA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025 - grifou-se.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. RECUSA INJUSTIFICADA. ARTIGO 1031, I, 'B', § 2º, DO CPC/15. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO COM BASE NA CONFORMIDADE COM PRECEDENTE EM REPETITIVO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIDO.

1. ***A decisão agravada foi publicada já na vigência do atual Código deProcesso Civil, o qual prevê, no seu art. 1.030, I, 'b', § 2º, que cabe agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com entendimento do STJ em recurso repetitivo.***

2. No caso, foram interpostos sucessivamente agravo interno e agravo emrecurso especial contra decisão que não admitiu o recurso especial, inviabilizando o conhecimento desse último, em razão da preclusão consumativa.

3. Consoante o artigo 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), não cabeagravo em recurso especial contra decisão que não admite o recurso especial com base em repetitivo, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade, em virtude da falta de dúvida objetiva acerca do recurso cabível na hipótese.

Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.232.733/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023 - grifou-se.)

Logo, o apelo nobre não pode ser conhecido em relação a ambos os temas (critérios para fixação dos honorários advocatícios e incidência da multa prevista no art. 523 do CPC/2015), justificando-se, assim, a apresentação de voto divergente nesse particular.

7. Dispositivo

Ante o exposto, rogando respeitosas vênias à ilustre Relatora, Ministra Nancy Andrighi, conheço parcialmente, em menor extensão, do recurso especial para negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de tal verba.

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200810 - SC (2024/0386852-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: -----
ADVOGADOS	: ÉLBIO DA SILVA VALENTIM - RS066731
	LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B
	PRISCILA SILVEIRA RONZONI - RS065989
RECORRIDO	: ------
ADVOGADOS	: ELIANE LEVE - RJ117534
	LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
	RANNERY LINCOLN GONCALVES PEREIRA - DF020299
	BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
	GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502
	BÁRBARA ANDRÉ BRANDÃO - RJ214627 SAUL TOURINHO LEAL - DF022941
	RAFAEL BATISTA MARQUEZ - DF023597
	REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS - DF037763
	MARTHA ROSSO LEONARDI PANOBIANCO - DF077281

VOTO-VISTA

A controvérsia instaurada após a leitura do voto da Ministra Relatora diz respeito à base de cálculo a ser utilizada para arbitramento dos honorários sucumbenciais, restando unanimidade, por mim composta, acerca dos demais aspectos recursais.

Avaliados os entendimentos expostos pela relatoria e pela divergência, tenho por bem acompanhar o sustentado pelo Ministro vistor, por entender que o entendimento adotado pela corte de origem encontra-se perfeitamente alinhado ao fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1076.

Com efeito, para que não reste dúvida, "É assente no STJ o entendimento de que, nas hipóteses de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença, os honorários advocatícios em favor da parte executada devem incidir sobre o proveito econômico obtido, correspondente ao valor decotado da execução, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC." (REsp

2.202.674/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

20/10/2026, DJEN de 22/10/2026)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c de indenização por danos morais, naqual houve transação homologada judicialmente, atualmente em fase de cumprimento de sentença.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a fixação dos honorários emfavor dos advogados da parte executada/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado.

3. ***No particular, o provimento do recurso pela decisão agravada,com o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante (executada) resultou na redução da quantia executada, de modo que devem ser fixados honorários em favor dos seus advogados, fixados em percentual sobre o valor decotado, o qual correspondente ao proveito econômico obtido pela agravante, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Precedentes.***

4. Agravo interno parcialmente provido, tão somente para redistribuir osônus sucumbenciais, condenando apenas os exequentes (agravados) ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela executada (agravante).

(AgInt no REsp 2.166.578/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJe de 19/12/2024. Grifo Acrescido)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO EXECUTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DECOTADO. BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES. TEMA REPETITIVO Nº 1076/STJ.

1. Cumprimento de sentença.

2. ***Segundo a jurisprudência desta Corte, o acolhimento daimpugnação ao cumprimento de sentença determina que os honorários sucumbenciais sejam arbitrados em percentual sobre o valor decotado, correspondente ao proveito econômico obtido pelo executado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.***

3. Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

(REsp 2.193.314/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025. Grifo Acrescido)

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença autoriza a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte executada, desde que importe redução do montante exigido, conforme a orientação firmada no Tema Repetitivo 410/STJ.

Nessa hipótese, a base de cálculo dos honorários deve corresponder ao proveito econômico efetivamente obtido pelo executado, identificado pela diferença entre o valor inicialmente exigido pelo exequente e aquele reconhecido como devido após o julgamento da impugnação.

Isso porque o benefício patrimonial decorrente do acolhimento da insurgência não consiste no valor remanescente da obrigação, mas precisamente na parcela da execução cuja exigibilidade foi afastada.

A hipótese era, portanto, de inequívoca negativa de seguimento ao recurso no regime do art. 1.040 do CPC c/c art. 256-L, I do RISTJ e o recurso de agravo, portanto, não se mostra cabível, em linha com a pacífica jurisprudência desta corte.

Ante o exposto, **acompanho a divergência** inaugurada pelo Ministro Ricardo. Villas Boas Cueva.

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2200810 - SC (2024/0386852-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	-----
ADVOGADOS	:	ÉLBIO DA SILVA VALENTIM - RS066731 LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B PRISCILA SILVEIRA RONZONI - RS065989
RECORRIDO	:	------
ADVOGADOS	:	ELIANE LEVE - RJ117534 LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229 EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378 RANNERY LINCOLN GONCALVES PEREIRA - DF020299 BRUNO BESERRA MOTA - DF024132 GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502 BÁRBARA ANDRÉ BRANDÃO - RJ214627 SAUL TOURINHO LEAL - DF022941 RAFAEL BATISTA MARQUEZ - DF023597 REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS DF037763 MARTHA ROSSO LEONARDI PANOBIANCO - DF077281

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por -----., fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acordão do TJSC que, em liquidação de sentença, estabeleceu parâmetros relativos aos honorários devidos pelo exequente e executado.

Razões do especial aduzem violação dos arts. 85, §§ 2º e 8º, 223, 242, 489, § 1º, IV, 510, 523 e 1.022 do CPC; e 402, 403, 481, 482 e 1.204 do CC.

Discute-se nos autos se é cabível a fixação de honorários advocatícios quando há acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença; sendo possível, qual deve ser a base de cálculo da verba honorária e se é aplicável a multa de 10% (dez por cento) do art. 523, §1º, do CPC quando a condenação não se revestir da liquidez necessária ao seu cumprimento espontâneo.

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

A Relatora, Min. Nancy Andrighi, na sessão do dia 16/6/2026, apresentou voto conhecendo em parte do recurso especial e, nessa extensão, dando-lhe parcial provimento para fixar o valor da condenação como base de cálculo dos honorários.

O Min. Ricardo Villas Bôas Cueva pediu vista dos autos e apresentou voto divergente conhecendo parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negandolhe provimento.

É, no essencial, o relatório.

Peço vênia à relatora para acompanhar a divergência inaugurada pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva.

Inicialmente, afasto a alegação de negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, bem como não conheço do recurso quanto à alegada violação dos arts. 223, 242 e 510 do CPC e dos arts. 402, 403, 481, 482 e 1.204 do Código Civil ante a ausência de prequestionamento (incidência da Súmula n. 211 do STJ).

Quanto à alegação de violação da coisa julgada (extensão das obrigações fixadas no título judicial, no sentido de definir se a compra do imóvel integra ou não a obrigação), o recurso também não merece conhecimento em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.

Por fim, quanto à base de cálculo para fixação dos honorários advocatícios e à incidência da multa prevista no art. 523, § 2º, do CPC/2015, o Tribunal de origem aplicou os entendimentos consolidados nos Temas n. 1.076 e 380/STJ.

Em juízo de admissibilidade, o tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial quanto a esses dois temas, com base nos artigos 1.030, I, "b", e 1.040, I, do CPC/2015.

A recorrente interpôs agravo interno, que foi rejeitado. Assim, a discussão sobre essas matérias está preclusa. Nos termos da jurisprudência do STJ, "na hipótese em que o Tribunal de origem nega seguimento ao recurso especial com fundamento em tese firmada em julgamento de recursos repetitivos (art. 1.030, I, b, e § 2º, do CPC/2015), o único recurso cabível é o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal local" (AgRg no AREsp 3.109.646/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

Ademais, esclareço que o TJSC aplicou corretamente a tese fixada no Tema 1.076/STJ. O acórdão recorrido, ao reconhecer o excesso de execução, aplicou a orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça ao determinar que a verba honorária sucumbencial incidisse sobre o montante excluído da execução, em total concordância com a jurisprudência consolidada da Corte. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nas hipóteses de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução, os honorários advocatícios em favor do executado devem ser fixados com base no proveito econômico por ele auferido, correspondente ao montante excluído da execução em razão do reconhecimento do excesso.

Nesse sentido, cito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

> EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO.
>
> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> **5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça épacífica no sentido de que, nas hipóteses de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença, os honorários advocatícios em favor do executado devem incidir sobre o proveito econômico por ele auferido, correspondente ao valor decotado do inicialmente cobrado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.**
>
> **6.** As teses do Tema 1.076/STJ vedam a apreciação porequidade quando mensuráveis e elevados o valor da condenação, o proveito econômico ou o valor da causa, impondo a observância dos percentuais dos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC; equidade somente é admitida quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa muito baixo, hipóteses não verificadas.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.117.274/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

Ante o exposto, peço vênia à relatora, Min. Nancy Andrighi, para acompanhar a divergência inaugurada pelo Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, conhecendo parcialmente, em menor extensão, do recurso especial e negando-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0386852-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.200.810 / SC**

Números Origem: 00021048420118240082 05 00030573820178240082
21048420118240082 05 30573820178240082 50000106820178240082
50386612220208240000 50395844820208240000

PAUTA: 03/11/2026 JULGADO: 03/11/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator para Acórdão
Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	-----
ADVOGADOS	: ÉLBIO DA SILVA VALENTIM - RS066731
	LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - MT016309B
ADVOGADA	: PRISCILA SILVEIRA RONZONI - RS065989
RECORRIDO	-----
ADVOGADOS	: LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA - DF015229
	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO - DF009378
	GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502
ADVOGADOS	: ELIANE LEVE - RJ117534
	RANNERY LINCOLN GONCALVES PEREIRA - DF020299
	BRUNO BESERRA MOTA - DF024132
	SAUL TOURINHO LEAL - DF022941
	RAFAEL BATISTA MARQUEZ - DF023597
ADVOGADA	: REBECA DRUMMOND DE ANDRADE MULLER E SANTOS - DF037763
ADVOGADA	: BÁRBARA ANDRÉ BRANDÃO - RJ214627
ADVOGADA	: MARTHA ROSSO LEONARDI PANOBIANCO - DF077281

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Daniela Teixeira, a TERCEIRA TURMA, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira (Presidente).

C542245449344470254074@ 2024/0386852-7 - REsp 2200810

Documento eletrônico VDA61484359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Documento eletrônico juntado ao processo em 09/11/2026 às 13:40:01 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/11/2026 18:45:29
Publicação no DJEN/CNJ de 11/11/2026. Código de Controle do Documento: ac32e59c-651d-447e-9d7c-d54b99742f7e